



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 00691/10**

Objeto: Inspeção Especial/Pessoal-  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Bom Jesus/PB  
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

**EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL, NO ÂMBITO DE PESSOAL. CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS. INSPEÇÃO ESPECIAL/PESSOAL.** Não realização de Concurso Público. Pagamentos de remunerações superiores ao estabelecido em Lei. Ilegalidade de Empréstimos Consignados, com descontos superiores a 30% da remuneração. Aplicação de multa. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC2-TC-03425/2016**

### **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório o Parecer Nº 01704/15, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur, a seguir transcrito:

Estes autos versam acerca de Inspeção Especial, realizada na Câmara Municipal de Bom Jesus, para verificação da gestão de pessoal.

A d. Auditoria, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, elaborou Relatório de fls. 214/217, com a seguinte conclusão:

- i. Pagamento de remunerações com valores dissonantes do que determina a legislação (Lei Municipal nº 310/2004);
- ii. Não fornecimento de Declaração informando toda a legislação de pessoal vigente nos anos de 2009/2010, conforme solicitado pela Auditoria, limitandose apenas a fornecer cópia da Lei Municipal nº 310/04 (docs.fls. 089/090);
- iii. Concessão de empréstimos consignados a agentes públicos da Câmara Municipal de Bom Jesus, comprometendo acima de 30% do valor da remuneração;
- iv. Acumulação indevida de cargos/funções públicas por parte de agente público, com violação ao que dispõe a Carta Magna.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 00691/10

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à notificação do interessado (fls.219/220), que apresentou esclarecimentos de fls. 221/222.

Relatório de análise de defesa, às fls. 225/228, concluindo pela existência das seguintes irregularidades:

- i. Pagamento de remunerações com valores dissonantes do que determina a legislação (Lei Municipal nº 310/2004);
- ii. Concessão de empréstimos consignados a agentes públicos da Câmara Municipal de Bom Jesus comprometendo acima de 30% do valor da remuneração;
- iii. Não comprovação do pagamento de Gratificação Natalina (2009) devida a servidores comissionados da Casa;
- iv. A Câmara Municipal de Bom Jesus nunca realizou concurso público, cometendo atribuições/responsabilidades inerentes a servidores efetivos
- v. indevidamente ao pessoal investido nos cargos comissionados supracitados. O Gestor deve responder quem executa as atividades administrativas dos cargos de Auxiliar ou Agente Administrativo, Redator de Atas e Digitador e quem exerce as atividades de apoio, típicas dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Copeira e Vigilante;
- vi. Não apresentação dos processos licitatórios/contratos dos serviços prestados pelos profissionais liberais José Etiene de Oliveira (serviços técnicocontábeis) e Francisco Abílio de Souza (serviços de assessoria jurídica), relativamente aos exercícios de 2010;
- vii. Não anexação das guias da previdência (GPS) materializando o recolhimento previdenciário (parte dos segurados e parte patronal) ao INSS, conforme solicitado pela Auditoria, à fl. 004;
- viii. Acumulação indevida de cargos/funções públicas por parte de agente público, com violação ao que dispõe a Carta Magna, conforme tabela à fl. 217."

Cota Ministerial, às fls. 230/232, opinando pela notificação do Sr. Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino para apresentar esclarecimentos acerca dos fatos omitidos no relatório inicial e constantes apenas do relatório de fls. 225/228.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 00691/10

Notificado por este Tribunal de Contas, conforme teor da Certidão encartada à fl. 236 dos autos, o Sr. Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino apresentou o documento de defesa (fls. 239/241) a seguir apreciado.

Relatório de análise de defesa, às fls. 318/325, concluindo pela permanência das seguintes máculas:

- i. Pagamento de remunerações com valores dissonantes do que determina a legislação (Lei Municipal nº 310/2004);
- ii. Concessão de empréstimos consignados a agentes públicos da Câmara Municipal de Bom Jesus comprometendo acima de 30% do valor da remuneração;
- iii. Não realização de concurso público, em nenhum momento, para provimento de cargos efetivos, relativos a atividades típicas e rotineiras no âmbito da administração da Câmara Municipal de Bom Jesus, a qual temoptado por cometer ao pessoal investido em cargos comissionados ou contratados por inexigibilidade, atribuições/responsabilidades inerentes a servidores que teriam que ser admitidos pela via do concurso público."

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

O Poder Público, para consecução de suas atividades com vistas ao atendimento do bem comum da coletividade, atua através de seus órgãos e agentes públicos. A Constituição Federal, por sua vez, determina a investidura em cargo público será feita, via de regra, mediante concurso público:

"Artigo 37 – omissis;

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

A admissão de pessoal para exercício de uma função pública através da aprovação prévia em concurso público consiste na forma mais democrática de ingresso nas carreiras estatais. Além de ser meio mais democrático,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 00691/10

proporciona à Administração a formação de corpo de servidores da mais alta qualificação, em atendimento aos princípios constitucionais esculpidos no art. 37 do Cãnone Federal.

Portanto, o objetivo da Administração Pública é selecionar os candidatos mais capacitados para o exercício do cargo, emprego ou função pública que se encontra vago, ou passível de breve vacância e criação. Ademais, o concurso público é um meio técnico que dispõe a administração para melhorar o serviço público, propiciando de forma igualitária a todos os interessados a oportunidade isonômica de concorrerem à vaga aberta, desde que preenchido os requisitos legais determinados pela natureza e complexidade do cargo ou emprego a que se concorre, constante prescrição do artigo 37, II, da CF.

No caso em questão, a auditoria apontou que o Município não realiza concurso público e tem optado por cometer ao pessoal investido em cargos comissionados ou contratados por inexigibilidade, atribuições/responsabilidades inerentes a servidores que teriam que ser admitidos pela via do concurso público.

Nesse contexto, cabe destacar que a não seleção de servidores através de certame público afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público.

Em relação ao pagamento de remunerações com valores dissonantes do que determina a legislação (Lei Municipal nº 310/2004), entende este Parquet, que a ilegalidade permanece, visto que, conforme entendimento jurisprudencial, é a remuneração total dos servidores que não pode ser inferior ao salário mínimo e não o seu vencimento ou provento básico. Ou seja, a Prefeitura poderia estar pagando os salários fixados na Lei Municipal nº 310/2004, acrescidos de vantagens (desde que previstas legalmente) para atender à previsão constitucional (art. 7º, VII). Desse modo, necessária se faz a criação de lei adequando tais valores ao estabelecido em lei, sob pena de julgamento irregular das contas públicas.

No tocante à concessão de empréstimos consignados a agentes públicos da Câmara Municipal de Bom Jesus comprometendo acima de 30% do valor da remuneração, a defesa não foi capaz de justificar o ato, visto que o Setor de Pessoal da Edilidade deveria estar observando o limite legal de comprometimento da renda bruta do agente público, não sendo razoável que venha a comprometer mais de 30% da sua renda bruta. Essa é uma prática considerada abusiva, visto que promove descontos mensais exorbitantes, os quais violam a legislação e comprometem a renda familiar.

A jurisprudência dos tribunais é pacífica no reconhecimento do limite de 30% para o desconto em folha – tanto de empregados regidos pela CLT quanto de servidores públicos estatutários –, no intuito de preservar a condição de sobrevivência dos mesmos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 00691/10**

Vejamos nesse sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, da limitação dos descontos efetuados mediante consignações em folha de pagamento, fixados em 40% dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Mato Grosso do Sul.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior está firmada no sentido de que “ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador” (REsp 1.186.965/RS, Rel.Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). Outros precedentes do STJ.

3. Em suma, a fixação de percentual máximo para os descontos consignáveis visa a evita a privação de recursos indispensáveis à sua sobrevivência e a de sua família, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, e se configura como meio para facilitar o pagamento de dívida, não como garantia de pagamento (...).”

(STJ – AgRg no RMS 43.455/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014)

Tal entendimento firmado pelo Judiciário, busca proteger o princípio da dignidade humana (CF/88, art. 1º, inciso III), que é violado quando instituições financeiras impõem descontos exorbitantes no salário dos trabalhadores. Não é demais lembrar que estamos falando de verbas de natureza alimentar, essenciais ao sustento do trabalhador e de sua família, as quais, portanto, merecem proteção.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 00691/10

EX POSITIS, opina este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo (a):

- ✓ DETERMINAR a instauração de processo legislativo para a restauração da legalidade relativa aos valores remuneratórios estabelecidos em lei;
- ✓ REDUZIR PARA 30% os descontos na remuneração dos agentes públicos da Câmara Municipal de Bom Jesus, que contraíram empréstimos consignados;
- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA Srs. Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino, com fulcro no art. 56, III, da LOTCE;
- ✓ RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Bom Jesus, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, relativas à realização de concurso público, bem como ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências nas falhas constatadas nos presentes autos em ocasiões futuras;

É como opino.

O gestor foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do **Parecer Nº 01704/15**, acima transcrito, dos Relatórios da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, permanecem algumas irregularidades referentes à gestão de pessoal da Prefeitura do Município de Bom Jesus.

**Assim sendo, voto acompanhando, o parecer do Ministério Público Especial, no sentido de que seja :**

- RECOMENDADO a instauração de processo legislativo para a restauração da legalidade relativa aos valores remuneratórios estabelecidos em lei;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 00691/10

- RECOMENDADO a redução para 30% dos descontos na remuneração dos agentes públicos da Câmara Municipal de Bom Jesus, que contraíram empréstimos consignados;
- 1. APLICADO MULTA Sr. Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR/PB, com fulcro no art. 56, III, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financiera Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- RECOMENDADO à atual administração da Câmara Municipal de Bom Jesus, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, relativas à realização de concurso público, bem como ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências nas falhas constatadas nos presentes autos em ocasiões futuras;

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 00691/10**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros **da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

2. RECOMENDAR a instauração de processo legislativo para a restauração da legalidade relativa aos valores remuneratórios estabelecidos em lei;
3. RECOMENDAR a redução para 30% dos descontos na remuneração dos agentes públicos da Câmara Municipal de Bom Jesus, que contraíram empréstimos consignados;
4. APLICAR MULTA Srs. Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR/PB, com fulcro no art. 56, III, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financiera Municipal, sob pena de cobrança executiva;
5. RECOMENDAR à atual administração da Câmara Municipal de Bom Jesus, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, relativas à realização de concurso público, bem como ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 00691/10**

que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências nas falhas constatadas nos presentes autos em ocasiões futuras;

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

MFA

Assinado 16 de Março de 2017 às 12:06



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Março de 2017 às 09:39



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO